



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1458/2013

De 01 de Agosto de 2013.

**Altera dispositivos da Lei Municipal
Nº078/1989, de 27 de Dezembro de
1989, que Estabelece o Código Tributário
do Município, Consolida a Legislação
Tributaria e dá Outras Providencias.**

MARLON LEANDRO MELCHIOR, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 122 e altera a Redação do Art. 122, da Lei Municipal Nº078/1989, de 27 de Dezembro de 1989, que Estabelece o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M - FGV e acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento)."(NR)

"Parágrafo Único – SUPRIMIDO."

Art. 2º - O Art. 140, da Lei Municipal Nº078/1989, de 27 de Dezembro de 1989, que Estabelece o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - Os débitos de natureza tributária vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão cobrados com acréscimo equivalente a variação do IGP-M (Índice Geral de Preço do Mercado), calculado mensalmente pela FGV (Fundação Getúlio Vargas) acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa."(NR)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - O Art. 141 e o Parágrafo Único, da Lei Municipal Nº078/1989, de 27 de Dezembro de 1989, que Estabelece o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei determina, ainda, a incidência de **multa à razão de **0,20% (zero, vinte por cento)** por **dia de atraso**, até o **máximo de 10% (dez por cento)** além da **correção monetária e juros de 1% (um por cento)** ao mês."(NR)**

"Parágrafo único. Decorridos 03 (três) meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências será inscrito em dívida ativa."(NR)

Art. 4º - O Art. 143 e o Parágrafo Único, da Lei Municipal Nº078/1989, de 27 de Dezembro de 1989, que Estabelece o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 - O Valor de Referencia Municipal - VRM - para os fins e efeitos do disposto neste código é fixado em **R\$-21,44 (Vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), para o mês de janeiro de 2013."(NR)**

Parágrafo Único - O Valor de Referencia Municipal – VRM, será atualizado anualmente com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preço do Mercado), da FGV (Fundação Getúlio Vargas), ou índice que o substituir."(NR)

Art. 5º - Permanece inalterado e em vigor os demais artigos da Lei Municipal Nº078/1989, de 27 de Março de 1989.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Ao 1º dia do mês de Agosto de 2013.**

Marlson Leandro Melchior
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Leandro Rogerio Bredow
Secretario Municipal de Administração